



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 7.488-A, DE 2017**  
**(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)**

Altera a Lei nº 6.538 de 1978, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para extinguir o monopólio dessas atividades; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do de nº 4110/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

COMUNICAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4110/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.538 de 1978, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e por pessoas jurídicas de direito privado, por meio de empresas transportadoras.” (NR)*

(...)

*“Art. 9º São exploradas pela União e por pessoas jurídicas de direito privado, por meio de empresas transportadoras, as seguintes atividades postais.” (NR)*

(...)

*“Art. 24. Na construção de terminais rodoviários, ferroviários, marítimos e aéreos, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações deve ser consultado quanto à reserva de área para embarque, desembarque e triagem de malas postais.” (NR)*

(...)

*“Art. 27. O serviço público de telegrama é explorado pela União e por pessoas jurídicas de direito privado, por meio de empresas transportadoras.” (NR)*

(...)

*“Art. 32. O serviço postal e o serviço de telegrama, quando prestado por empresa pública, são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.” (NR)*

(...)

*“Art. 35. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações aplicará a pena de multa, na forma prevista em regulamento, a quem omitir a declaração de valor de objeto postal sujeito a esta exigência.” (NR)*

**Art. 2º** Ficam revogados o § 2º do artigo 9º e o artigo 42 da Lei nº 6.538 de 1978, de 22 de junho de 1978.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo extinguir o monopólio da prestação de serviços postais, atualmente afetos à Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - **Correios**, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

A Constituição Federal de 1988 firmou como competência da União “manter” o serviço postal e o correio aéreo nacional. No entanto, a legislação que propomos aperfeiçoar, atualmente, limita como único prestador dessa relevante atividade os **Correios**.

É óbvio que parte considerável desse ofício cumpre um viés social que o Estado brasileiro tem por obrigação proporcionar. Porém, permitir que empresas privadas também o realizem, concorrentemente, não acarreta nenhum prejuízo para a sociedade, ao contrário, significará melhora em sua prestação e redução de custos ao consumidor final, a exemplo do que ocorreu com as telecomunicações.

Ademais, são valores constitucionalmente protegidos a livre iniciativa, a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade econômica ou trabalho.

Não se propõe, aqui, a extinção de tão importante empresa pública brasileira, a qual prestamos as mais efusivas homenagens e reconhecemos seu indubitável valor. Os **Correios** são um expoente nacional que merece todo nosso respeito.

Cabe a nós parlamentares questionarmos se as razões que outrora levaram ao estabelecimento do monopólio dos serviços postais, nos termos disciplinados na norma que objetivamos reformular, se encontram consonantes aos dias atuais.

A concorrência estimula o aperfeiçoamento na prestação de serviços e, no atual texto constitucional, não há previsão expressa de que esse monopólio seja dos **Correios**. O que está garantido é que a União “manterá” essa atividade que evidentemente não será extinta com a inovação que propomos neste projeto.

Basicamente, o que está contido na presente proposição é a extinção da previsão legal do monopólio da prestação de serviços postais, a revogação do tipo penal correspondente e uma necessária adequação redacional para ajuste da nomenclatura do atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Assim, com o objetivo de melhorar a prestação de serviços aos brasileiros, gerar empregos e reduzir o tamanho do Estado é que pedimos o apoio dos nobres pares para a apreciação e possível aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

**EDUARDO BOLSONARO**

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978**

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade.

Parágrafo único . O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil.

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministro das Comunicações.

§ 2º A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

§ 3º A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministro das Comunicações.

§ 4º Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos:

- a) da receita proveniente da prestação dos serviços;
- b) da venda de bens compreendidos no seu objeto;
- c) dos rendimentos decorrentes da participação societária em outras empresas;
- d) do produto de operações de crédito;
- e) de dotações orçamentárias;
- f) de valores provenientes de outras fontes.

§ 5º A empresa exploradora dos serviços tem sede no Distrito Federal.

§ 6º A empresa exploradora dos serviços pode promover desapropriações de bens

ou direitos, mediante ato declaratório de sua utilidade pública, pela autoridade federal.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará a exploração de outros serviços compreendidos no objeto da empresa exploradora que vierem a ser criados.

.....

## TÍTULO II DO SERVIÇO POSTAL

.....

Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º Dependem de prévia e expressa autorização de empresa exploradora de serviço postal:

a) - venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal;

b) - fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º Não se incluem no regime de monopólio:

a) - transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) - transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Art. 10. Não constitui violação do sigilo da correspondência postal a abertura de carta:

I - endereçada a homônimo, no mesmo endereço;

II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;

III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos;

IV - que deva ser inutilizada, na forma prevista em regulamento, em virtude de impossibilidade de sua entrega e restituição.

Parágrafo único - nos casos dos incisos II e III a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário.

.....

Art. 24. Na construção de terminais rodoviários, ferroviários, marítimo e aéreos, a empresa exploradora do serviço postal deve ser consultada quanto à reserva de área para embarque, desembarque e triagem de malas postais.

## TÍTULO III DO SERVIÇO DE TELEGRAMA

Art. 25. Constitui serviço de telegrama o recebimento, transmissão e entrega de mensagens escritas, conforme definido em regulamento.

Art. 26. São atividades correlatas ao serviço de telegrama:

I - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, e outros assuntos referentes ao serviço de telegrama.

II - exploração de publicidade comercial em formulários de telegrama.

Parágrafo único. A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço de telegrama é privativa da empresa exploradora do serviço de telegrama.

Art. 27. O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.

Art. 28. Não constitui violação do sigilo de correspondência o conhecimento do texto de telegrama endereçado a homônimo, no mesmo endereço.

.....

#### TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32. O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 33. Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

§ 1º As tarifas e os preços devem proporcionar:

- a) cobertura dos custos operacionais;
- b) expansão e melhoramento dos serviços.

§ 2º Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.

Art. 34. É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto em regulamento.

Art. 35. A empresa exploradora do serviço postal aplicará a pena de multa, em valor não superior a 2 (dois) valores-padrão de referência, na forma prevista em regulamento, a quem omitir a declaração de valor de objeto postal sujeito a esta exigência.

#### TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO POSTAL E O SERVIÇO DE TELEGRAMA

.....

#### VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO

Art. 42. Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.

Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.

## FORMA ASSIMILADA

Parágrafo único . Incorre nas mesmas penas quem promova ou facilite o contrabando postal ou pratique qualquer ato que importe em violação do monopólio exercido pela União sobre os serviços postal e de telegrama

## AGRAVAÇÃO DA PENA

Art. 43. Os crimes contra o serviço postal, ou serviço de telegrama quando praticados por pessoa prevalecendo-se do cargo, ou em abuso da função, terão a pena agravada.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.110, DE 2019**

### **(Da Sra. Caroline de Toni)**

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para autorizar qualquer empresa a exploração de serviços postais e de telegrama, eliminando o monopólio estatal dessas atividades.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7488/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para autorizar qualquer empresa a exploração de serviços postais e de telegrama, eliminando o monopólio estatal dessas atividades.

Art. 2º A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama podem ser explorados por qualquer entidade pública ou privada.

..... (NR)”

“Art. 18. ....

§2º No transporte de malas postais e malotes de correspondência, não incide o imposto sobre Transporte Rodoviário. (NR)”

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 6.538, de 22

de junho de 1978:

I – Parágrafo único do art. 8º;

II – Art. 9º;

III - §2º do art. 15;

IV – Parágrafo único do art. 26;

V – Art. 27;

VI – Art. 42;

VII – Definição de “ CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA”, presente no art. 47.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável a importância do setor postal para o desenvolvimento nacional. É um fator de integração, de dinamismo de economia e um indispensável elo logístico e de comunicações para qualquer nação, em especial para o Brasil, um país tão grande e diverso.

É no intuito de aprimorar esse sistema que apresento o presente projeto de lei. Ele visa dotar o mercado brasileiro de um complexo de empresas postais que poderão ofertar aos cidadãos serviços compatíveis com as necessidades modernas.

A atual lei do sistema postal, Lei nº 6.538, foi aprovada em 1978 e desde então permanece inalterada. Mesmo que nesse intervalo de tempo tenha havido a aprovação de outros diplomas legais sobre o tema, como as Leis nº 11.668/2008 e 12.490/2011, os principais pilares da legislação permanecem inalterados há mais de 40 anos. Certamente, nesse íterim, as condições sociais e econômicas do país foram profundamente alteradas, destacando-se alterações no campo das comunicações, hoje incrivelmente mais dinâmicas do que eram no passado.

Dentre os principais pilares do modelo vigente, destaco o monopólio da União para exploração de uma série de atividades postais, bem como o serviço de telegrama, hoje já bem menos importante do que foi no passado. Esse monopólio cria uma série de incentivos deletérios, impossibilitando que o dinamismo proporcionado

pela liberdade econômica possa alcançar esse mercado. Com isso, o cidadão brasileiro consumidor desse tipo de serviço fica refém de uma única empresa. Não tendo alternativas, o cidadão se vê obrigado a pagar o preço estipulado e sujeitar-se à qualidade de serviço disponível.

A proposta visa então possibilitar que outras empresas possam concorrer com os Correios na atividade de entrega de correspondência, eliminando um monopólio artificial gerado pelo Estado para exploração de um serviço por ele mesmo. É uma medida que dará ao consumidor a oportunidade de escolher seu fornecedor de serviços, de escolher serviços adequados à sua realidade e necessidade.

Em última instância, essa medida beneficia também os próprios Correios. Submetidos ao monopólio, a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não tem incentivos para inovar, nem para aumentar sua eficiência. Como resultado podemos ver a queda contínua de confiabilidade na empresa, o que é atestado pelo crescente número de reclamações<sup>1</sup>.

Desta forma, estou certa de que a abertura do mercado de transporte de correspondências a outras empresas além da ECT é medida salutar à sociedade brasileira, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978**

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço

<sup>1</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/29/reclamacoes-de-atraso-na-entrega-pelos-correios-crescem-14-em-2018-no-site-reclame-aqui.ghtml>

aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade.

Parágrafo único . O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil.

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministro das Comunicações.

§ 2º A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

§ 3º A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministro das Comunicações.

§ 4º Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos:

- a) da receita proveniente da prestação dos serviços;
- b) da venda de bens compreendidos no seu objeto;
- c) dos rendimentos decorrentes da participação societária em outras empresas;
- d) do produto de operações de crédito;
- e) de dotações orçamentárias;
- f) de valores provenientes de outras fontes.

§ 5º A empresa exploradora dos serviços tem sede no Distrito Federal.

§ 6º A empresa exploradora dos serviços pode promover desapropriações de bens ou direitos, mediante ato declaratório de sua utilidade pública, pela autoridade federal.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará a exploração de outros serviços compreendidos no objeto da empresa exploradora que vierem a ser criados.

Art. 3º A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

## TÍTULO II DO SERVIÇO POSTAL

Art. 8º São atividades correlatas ao serviço postal:

- I - venda de selos, peças filatélicas, cupões-resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;
- II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código

de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal;

III - exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência.

Parágrafo único. A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, é privativa da empresa exploradora do serviço postal.

Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º Dependem de prévia e expressa autorização de empresa exploradora de serviço postal:

a) - venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal;

b) - fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º Não se incluem no regime de monopólio:

a) - transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) - transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Art. 10. Não constitui violação do sigilo da correspondência postal a abertura de carta:

I - endereçada a homônimo, no mesmo endereço;

II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;

III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos;

IV - que deva ser inutilizada, na forma prevista em regulamento, em virtude de impossibilidade de sua entrega e restituição.

Parágrafo único - nos casos dos incisos II e III a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário.

.....

Art. 15. A empresa exploradora do serviço postal é obrigada a manter, em suas unidades de atendimento, à disposição dos usuários, a lista dos códigos de endereçamento postal.

§ 1º A edição de listas dos códigos de endereçamento postal é da competência exclusiva da empresa exploradora do serviço postal, que pode contratá-la com terceiros, bem como autorizar sua reprodução total ou parcial.

§ 2º A edição ou reprodução total ou parcial da lista de endereçamento postal fora das condições regulamentares, sem expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 3º É facultada a edição de lista de endereçamento postal sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 16. Compete à empresa exploradora do serviço postal definir o tema ou motivo dos selos postais, e programar sua emissão, observadas as disposições do regulamento.

Art. 17. A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

- I - força maior;
- II - confisco ou destruição por autoridade competente;
- III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.

Art. 18. A condução de malas postais é obrigatória em veículos, embarcações e aeronaves em todas as empresas de transporte, ressalvados os motivos de segurança, sempre que solicitada por autoridade competente, mediante justa remuneração, na forma da lei.

§ 1º O transporte de mala postal tem prioridade logo após o passageiro e respectiva bagagem.

§ 2º No transporte de malas postais e malotes de correspondência agrupada, não incide o Imposto sobre Transporte Rodoviário.

Art. 19. Para embarque e desembarque de malas postais, coleta e entrega de objetos postais, é permitido o estacionamento de viatura próximo às unidades postais e caixas de coleta, bem como nas plataformas de embarque e desembarque e terminais de carga, nas condições estabelecidas em regulamento.

TÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO POSTAL E O SERVIÇO DE TELEGRAMA

VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO

Art. 42. Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.

Penal: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.

FORMA ASSIMILADA

Parágrafo único . Incorre nas mesmas penas quem promova ou facilite o contrabando postal ou pratique qualquer ato que importe em violação do monopólio exercido pela União sobre os serviços postal e de telegrama

AGRAVAÇÃO DA PENA

Art. 43. Os crimes contra o serviço postal, ou serviço de telegrama quando praticados por pessoa prevalecendo-se do cargo, ou em abuso da função, terão a pena agravada.

TÍTULO VI  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 47. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que

contenha informação de interesse específico do destinatário.

**CARTÃO-POSTAL** - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

**CECOGRAMA** - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também, cecograma o material impresso para uso dos cegos.

**CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL** - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local.

**CORRESPONDÊNCIA** - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

**CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA** - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

**CUPÃO-RESPOSTA INTERNACIONAL** - título ou documento de valor postal permutável em todo País-membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta.

**ENCOMENDA** - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.

**ESTAÇÃO** - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários para assegurar um serviço de telecomunicação em um determinado local.

**FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO** - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.

**FRANQUEAMENTO POSTAL** - pagamento da tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. Diz-se também da representação da tarifa.

**IMPRESSO** - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos.

**OBJETO POSTAL** - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal.

**PEQUENA- ENCOMENDA** - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais.

**PREÇO** - remuneração das atividades conetadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama.

**PRÊMIO** - importância fixada percentualmente sobre o valor decorrido dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos.

**REGISTRO** - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado.

**SELO** - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem como a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal.

**TARIFA** - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegrama.

**TELEGRAMA** - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

**VALE-POSTAL** - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal.

Parágrafo único. São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - O Poder Executivo baixará os decretos regulamentares decorrentes desta Lei em prazo não superior a 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação, permanecendo em vigor as disposições constantes dos atuais e que não tenham sido, explícita ou implicitamente, revogados ou derogados.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Euclides Quandt de Oliveira

### **LEI Nº 11.668, DE 2 DE MAIO DE 2008**

Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício pelas pessoas jurídicas de direito privado da atividade de franquia postal passa a ser regulado por esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o *caput* deste artigo para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º É de responsabilidade da ECT a recepção dos postados das franqueadas, sua distribuição e entrega aos destinatários finais.

.....

.....

### **LEI Nº 12.490, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011**

Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a

redução de emissão de poluentes por veículos automotores; as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010; o Decreto- Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; revoga a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis." (NR)

"Art. 2º .....

.....

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

.....

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento;

....." (NR)

"Art. 6º .....

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis;

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível;

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil." (NR)

"Art. 8º .....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as

diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

....." (NR)

"Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de 12 (doze) meses, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição.

....." (NR)

"Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições." (NR)

"Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida de Capítulo IX-A e de art. 68-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IX-A  
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA INDÚSTRIA DE  
BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

§ 1º As autorizações de que trata o caput destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A autorização de que trata o caput deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:

I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;

III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;

IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;

V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;

VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis."

.....  
.....

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## Projeto de Lei Nº 7.488, DE 2017

(Apensado: PL 4.110/2019)

Altera a Lei nº 6.538 de 1978, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para extinguir o monopólio dessas atividades.

**Autor:** Deputado EDUARDO BOLSONARO

**Relator:** Deputado ALEXIS FONTEYNE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.488 de 2017 basicamente quebra o monopólio legal da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, permitindo a entrada de “pessoas jurídicas de direito privado, por meio de empresas transportadoras” nas seguintes atividades definidas no art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

O art. 2º da Lei nº 6.538, de 1978 define que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. O Projeto de Lei mantém a obrigação de exploração por meio de empresa pública, mas abre a



possibilidade de exploração dessas atividades para “pessoas jurídicas de direito privado por meio de empresas transportadoras”.

O artigo 27 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 define que o serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio. O projeto de Lei remove a menção ao regime de monopólio e também acrescenta a possibilidade de exploração por meio da “União e por pessoas jurídicas de direito privado, por meio de empresas transportadoras”.

Define-se atualmente no art. 32 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 que “o serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro”. Como se possibilitam empresas privadas nestes serviços no projeto, esclarece-se que a restrição de remuneração por tarifas, preços e prêmios, que podem implicar regulação mais estrita, aplica-se apenas à empresa pública, ou seja à ECT.

O § 2º do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 exclui explicitamente do regime de monopólio as seguintes atividades:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

O Projeto de Lei, ao remover o regime de monopólio, também elimina as menções explícitas às exceções deste regime.

Por fim, o art. 42 define como um dos crimes contra os serviços postal e de telegrama a chamada “VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO, entendida como “Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas”. Não havendo mais regime de monopólio, o crime contra o monopólio ou privilégio tem que ser eliminado.



Ao projeto foi apensado o PL 4110/2019 que “altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para autorizar qualquer empresa a exploração de serviços postais e de telegrama, eliminando o monopólio estatal dessas atividades.”

Além desta Comissão, os projetos de lei em tela passarão pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A justificação do monopólio em algumas atividades do sistema postal brasileiro baseou-se muito fortemente na ideia da universalização dos serviços. Segmentos e/ou regiões do serviço com maior lucratividade financiariam segmentos e/ou regiões do serviço com menor lucratividade.

Assim, uma característica do sistema ficava clara: nenhum segmento e/ou região do país ficaria sem ter o serviço por não ser suficientemente atrativo. Todo o cidadão, independentemente de onde mora e qual serviço demande, terá satisfeita a sua necessidade.

No entanto, com o advento de novas tecnologias, há uma tendência geral no mundo de aprofundamento da liberalização do setor. Enquanto a grande parte dos países em geral baseou sua regulação do setor postal no monopólio de serviços e na propriedade estatal, tem havido uma contínua reversão deste cenário.



Com efeito, Relatório do Banco Mundial, preparado com o auxílio da União Postal Universal (UPU) e publicado em 1996 - intitulado *Redirecting Mail: Postal Sector Reform*, argumentou que havia uma clara ineficiência dos operadores públicos, não gerando rentabilidade suficiente para a melhoria dos serviços. Nesse sentido, a OCDE (1999) afirmou que “enquanto significativos progressos em termos de reforma são realizados em outros setores do serviço público, o setor postal é um dos últimos bastiões da antiga ordem”.

Em alguns países nos quais os operadores postais eram vinculados a ministérios ou departamentos de Estado, o primeiro passo no sentido da privatização muitas vezes foi a transformação daqueles em empresas públicas com capital estatal, o que já é o atual estágio da empresa de correios brasileira – ECT. Depois, sociedades de economia mista com o Estado como sócio majoritário, sociedades de economia mista com ações preferenciais, sociedades anônimas majoritariamente de capital privado e, finalmente, a privatização total.

O serviço postal no Japão, Nova Zelândia, Grécia, Portugal, Reino Unido foram privatizados com o passar dos anos. Este movimento já tem se desdobrado no decorrer de mais de 20 anos.

No Brasil, foi criada em 1969, a ECT como a empresa pública para atuar no setor postal. Houve, durante a década de 1990, movimentos para a criação de um projeto da Nova Lei Postal, com liberalização gradativa do mercado postal, a atuação de empresas privadas no setor, a criação de uma agência reguladora e a transformação da ECT em sociedade anônima. Mesmo com a proposta não prosperando, a ECT passou a ser regida também pela Lei das Sociedades Anônimas no governo Dilma Rousseff, embora com capital integralmente da União.



Não há que se falar que o Correios não deve ser privatizado devido à suposta incapacidade do setor privado de atuar em áreas de baixo retorno financeiro, essa dificuldade não impediu que **56 países integrantes da União Postal Universal — composta por 192 países — quebram o monopólio, ainda existente no Brasil. Destes, há 18 países que possuem uma estatal de capital misto ou mercado totalmente privado.**

Nessa linha, há uma discussão de que a quebra do monopólio dos Correios seria prejudicial àquelas regiões mais afastadas visto que, em tese, o que viabiliza a universalização do serviço é o financiamento cruzado dos locais em que a empresa obtém lucro *versus* os locais que não são economicamente atrativos.

No entanto, do ponto de vista da universalização do serviço — que deveria ser o objetivo —, a concessão do monopólio aos Correios pode ter resultado no exato oposto: ele restringe a universalização ao sufocar qualquer forma de concorrência, e aumenta o custo fixo da empresa quando mantém agências em locais economicamente inviáveis.

O subsídio cruzado e a capilaridade do serviço custa caro ao Brasil e não é razoável. Aqueles que residem em lugares longínquos recebem alimentos, inúmeros itens para utilização no dia a dia e, com a mesma logística que já utilizam, também poderão receber o serviço postal.

Ao contrário do que se defende, o pesquisador da Fundação Getúlio Vargas, Gesner Oliveira, calcula que a falta de competição dos Correios custa **R\$ 766 milhões por ano** aos consumidores: é o custo de oportunidade do monopólio legal, que vigora desde 1978 no Brasil. Ele estabelece a exclusividade no território nacional da União pelo recebimento, transporte, entrega e expedição de cartas.

O modelo atual dos Correios está ficando rapidamente obsoleto, e a burocracia, que é própria da administração pública, não permite a agilidade necessária para que a empresa inove e atualize o seu modelo de negócio.



Os resultados práticos e a crise enfrentada pela empresa trazem questionamentos acerca de seu modelo de negócios. Além das frequentes greves com pedidos de reajustes salariais, os atrasos e perdas de itens são rotineiros. Em apenas seis anos, a quantidade de indenizações pagas pela estatal por atrasos, **extravios e roubos aumentou 1.054%**, chegando a um prejuízo de **R\$ 201,7** milhões somente com perdas de encomendas em 2016.

A cada sete minutos, em média, uma remessa é roubada ou furtada de veículos ou de funcionários dos Correios no Rio de Janeiro. **De janeiro a outubro de 2017, 62.577 casos foram registrados no território fluminense.**

Importante mencionar que os correios protagonizaram diversos escândalos nos últimos 15 anos. Como podemos ver:

**2003:** PF aponta os primeiros desvios de recursos dos correios para campanhas do PTB de Roberto Jefferson

**2005:** Diretor dos Correios filmado solicitando propina. CPI dos Correios desdobra-se na investigação do Mensalão.

**2006:** Lobão e Renan indicam o presidente e o diretor financeiro do Postalís

**2012:** Escândalos de aquisições superfaturadas de terrenos em SP e no DF pelo Postalís em nome dos Correios.

**2014:** Correiros utilizados para distribuir de forma irregular mais de 4 milhões de folders da campanha de Dilma Rousseff

**2016:** Presidente do Postalís, indicado pelo PMDB, denunciado pelo MPF por fraude. Postalís é alvo da operação Greenfield. Operação Mala Direta investiga desvios de R\$ 647 milhões dos Correios.



**2017:** Presidente do Postalís citado em delação da Operação Custo Brasil, desdobramento da Lava-Jato.

**2018:** Operação Pausare: Postalís mais uma vez alvo de investigações. Lava-Jato identifica fraudes envolvendo PMDB e Postalís através da Operação Rizoma.

**2019:** CVM condena gestores do Postalís por fraude que explorou pane nos sistemas de Caixa.

Nesse cenário, os funcionários dos Correios também são vítimas da ingerência causada pela indicação de políticos aos cargos diretivos da empresa. Desde 2013 os funcionários e a empresa fazem contribuições extras ao POSTALIS, no intuito de equacionar o plano de benefício definido na previdência complementar que teve rombo estimado em **1 bilhão de reais** entre 2011 e 2012. Pasmé, as contribuições extras subiram de 3,94% para a 25,98%. **Os funcionários estão sendo roubados e a conta está sendo paga por eles.**

A título de exemplo, um funcionário que tem salário de R\$ 10 mil, por exemplo, receberá R\$ 2.598,00 a menos no final do mês apenas para cobrir o déficit, além da tributação da folha de salários.

O passado recente da empresa nos mostra que o melhor a ser feito é a quebra do monopólio e a alienação de seus ativos. **Caso contrário, a empresa ficará insolvente, os funcionários serão lesados e os sócios - o povo brasileiro - é quem pagará a conta.**

A lucratividade da ECT é influenciada pelos interesses de seus dirigentes e pelos ciclos de escândalos que envolvem seu nome. É evidente a oscilação da lucratividade de acordo com o histórico de denúncias. Num mercado competitivo, as ingerências sob o comando da empresa certamente já haveria levado à falência pela falta de credibilidade e pela ineficiência em gerir o patrimônio da Empresa. Ou ao absoluto sucesso, caso o profissional escolhido trabalhasse razoavelmente utilizando a vantagem competitiva do monopólio.



A ECT saiu de 1,1 bilhão de reais de lucro em 2012 para 2 bilhões de prejuízo em 2015, após uma sequência de erros de gestão, desmandos políticos, fraudes em fundos de previdência dos funcionários e outros pontos acabaram revertendo os lucros dos anos anteriores para prejuízos assombrosos. Em cinco anos os Correios perderam 92% do patrimônio.<sup>1</sup>

Além disso, do ponto de vista econômico, o modelo de monopólio postal não é o mais eficiente. Como observado nos exemplos da experiência internacional acima mencionados, os países já vem fazendo alterações em seus modelos há mais de 20 anos e abriam seus mercados devido a disponibilidade de novas tecnologias.

Atualmente outros players já atuam no mercado de entregas, e oferecem serviços com diferenciais de prazos e experiências para o usuário com variados preços e modelo de serviço. Esse know-how certamente será utilizado para o serviço postal.

Um exemplo dessa constatação é o desempenho do Mercado Livre, que reduziu o tempo de entrega com frota própria de aviões no Brasil.<sup>2</sup>

Outro ponto relevante é que essas empresas também terão responsabilidade civil sobre o serviço prestado, mantendo a garantia do sigilo postal. Nesse ponto podemos fazer uma relação com a Lei Geral de Proteção de Dados, que tutela os mesmos direitos pretendidos pelo legislador constituinte.

Vendo a necessidade de se realizar esta modernização, o Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados o PL 591/2021 que “dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais” que cria o marco legal para o setor de serviços postais, estabelece o fundamento para a concessão do serviço postal universal e autoriza a transformação da ECT em empresa de economia mista.

1 <https://economia.ig.com.br/2017-12-15/correios-patrimonio.html>

2 <https://olhardigital.com.br/2020/11/05/noticias/mercado-livre-reduz-tempo-de-entrega-com-frota-propria-de-avioes-no-pais/>



Nesta oportunidade, parabenizamos o Governo Federal pelo envio do texto que avança em muito no marco legal do setor e desejamos que logre êxito na aprovação do projeto. No entanto, entendemos que o referido projeto não apresenta óbice à aprovação do presente projeto de lei, visto que um é complementar ao outro.

Por este motivo, entendemos que o projeto de lei em tela caminha em uma direção favorável às maiores eficiência e desenvolvimento do setor postal no Brasil. A proposição abre a operação de todo o setor postal, incluindo telegrama, para pessoas jurídicas de direito privado, o que confere um espaço mais amplo à competição, em linha à experiência internacional aqui reportada.

O projeto, no entanto, restringe a ação das pessoas jurídicas de direito privado a entrarem no setor e a atuar apenas por meio de empresas transportadoras. A nosso ver, é necessária uma medida de liberalização mais completa, não sendo cabível tal restrição, no sentido de não criarmos uma reserva de mercado. Similarmente, ao contrário das experiências internacionais, o projeto não prevê uma maior flexibilização do regime da ECT. O ideal será a realização do programa de privatização anunciado pelo governo federal, contudo, o mérito do projeto está preservado.

Nesse sentido o projeto de lei 4.110/2019 é exitoso ao permitir que o serviço postal seja explorado por qualquer entidade pública ou privada, de forma a permitir que a livre iniciativa possa explorar esta atividade eminentemente econômica.

Assim, consideramos que há inegável avanço em relação à situação atual. A quebra de monopólios é saudável para a economia, uma vez que a abertura de mercados e a livre concorrência garante preços melhores e serviços de qualidade para a população, e mais do que isso, garante a liberdade de escolha do serviço desejado.

Diante do exposto, **voto pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.488, de 2017 e pela aprovação do apensado PL 4.110/2019 na forma do substitutivo em anexo.**



Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator

Apresentação: 17/03/2021 14:48 - CDEICS  
PRL 4 CDEICS => PL 7488/2017

**PRL n.4/0**

Documento eletrônico assinado por Alexis Fonteyne (NOVO/SP), através do ponto SDR\_56343,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



**Substitutivo ao  
Projeto de Lei Nº 7.488, DE 2017  
(Apensado: PL 4.110/2019)**

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para autorizar qualquer empresa a exploração de serviços postais e de telegrama, eliminando o monopólio estatal dessas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para autorizar qualquer empresa a exploração de serviços postais e de telegrama, eliminando o monopólio estatal dessas atividades.

Art. 2º Ato do Poder Executivo deverá criar Sistema Nacional de Serviços Postais, que disporá sobre a organização e manutenção de serviços postais.

Art. 3º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT terá exclusividade na prestação dos seguintes serviços postais:

I - atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de carta e cartão postal;

II - serviço público de telegrama; e

III - atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de correspondência agrupada.

Parágrafo único. A exclusividade de que trata o **caput**:

I - terá duração máxima de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei; e



II - poderá ser restringida por ato do Poder Executivo federal.

Art. 4º O Poder Executivo Federal fica autorizado a promover a transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Comunicações, com sede no Distrito Federal.

§1º Fica autorizada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a alterar seu estatuto jurídico para incluir outras formas de prestação de serviços de logística, utilizando quaisquer modais de transporte necessários para o desempenho de suas atividades.

§2º Na hipótese da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ser incluída no Programa Nacional de Desestatização, a União deverá manter ação ordinária de classe especial que tenha poder de veto com relação aos seguintes temas:

I – Nome da empresa;

II – Domicílio da sede;

III – Transferência do controle acionário da companhia;

Art. 5º A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama podem ser explorados por qualquer entidade pública ou privada. **(NR)**”

Art. 6º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978:

I – Parágrafo único do art. 8º;

II – Art. 9º;

III - §2º do art. 15;



IV – Parágrafo único do art. 26;

V – Art. 27;

VI - Art. 32;

VII – Art. 42;

VIII – Definição de “CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA”,  
presente no art. 47.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 13/05/2021 07:48 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PL 7488/2017

**PAR n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 7.488, DE 2017**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 7.488/2017, e do PL 4110/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne. O Deputado Zé Neto apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Lourival Gomes, Alexis Fonteyne, Geninho Zuliani, Joaquim Passarinho e Laercio Oliveira, votaram não: Helder Salomão, Joenia Wapichana, Zé Neto, Josivaldo Jp.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212509860200>



\* CD 21 25 09 86 02 00 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.488,  
DE 2017**

**(Apensado: PL 4.110/2019)**

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para autorizar qualquer empresa a exploração de serviços postais e de telegrama, eliminando o monopólio estatal dessas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para autorizar qualquer empresa a exploração de serviços postais e de telegrama, eliminando o monopólio estatal dessas atividades.

Art. 2º Ato do Poder Executivo deverá criar Sistema Nacional de Serviços Postais, que disporá sobre a organização e manutenção de serviços postais.

Art. 3º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT terá exclusividade na prestação dos seguintes serviços postais:

I - atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de carta e cartão postal;

II - serviço público de telegrama; e

III - atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de correspondência agrupada.

Parágrafo único. A exclusividade de que trata o **caput**:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219095423300>



I - terá duração máxima de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei; e

II - poderá ser restringida por ato do Poder Executivo federal.

Art. 4º O Poder Executivo Federal fica autorizado a promover a transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Comunicações, com sede no Distrito Federal.

§1º Fica autorizada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a alterar seu estatuto jurídico para incluir outras formas de prestação de serviços de logística, utilizando quaisquer modais de transporte necessários para o desempenho de suas atividades.

§2º Na hipótese da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ser incluída no Programa Nacional de Desestatização, a União deverá manter ação ordinária de classe especial que tenha poder de veto com relação aos seguintes temas:

I – Nome da empresa;

II – Domicílio da sede;

III – Transferência do controle acionário da companhia;

Art. 5º A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama podem ser explorados por qualquer entidade pública ou privada. **(NR)**”

Art. 6º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219095423300>



I – Parágrafo único do art. 8º;

II – Art. 9º;

III - §2º do art. 15;

IV – Parágrafo único do art. 26;

V – Art. 27;

VI - Art. 32;

VII – Art. 42;

VIII – Definição de “CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA”,  
presente no art. 47.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219095423300>



## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, sobre o Projeto de Lei 7488/2017, que dispõe sobre alterar a *Lei nº 6.538 de 1978, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para extinguir o monopólio dessas atividades, e do PL apensado a este sob nº 4110/2019, que propõe alterar a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para autorizar qualquer empresa a exploração de serviços postais e de telegrama, eliminando o monopólio estatal dessas atividades.*

### I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) o Projeto de Lei nº 7488, de 2017, de autoria de sua Exa. Deputado Eduardo Bolsonaro, que propõe a alteração da *Lei nº 6.538 de 1978, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para extinguir o monopólio dessas atividades*, tendo sido apensado o Projeto de Lei nº 4110/2019, de autoria de Caroline de Toni, que trata de matéria semelhante.

O PL nº 7488, de 2017, contém 3 (três) artigos. No art.º 1º da proposição temos a alteração de 06 (seis) dispositivos da lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, a saber: artigos 2º, 9º, 27º, 32º e 35º. No art.º 2º, o Projeto de Lei 7448/2017, considerando o disposto no artigo anterior, revoga dispositivos que tratam da excepcionalidade de serviços não inclusos sob monopólio e de sanções aos entes privados que violarem o monopólio da União, pois tais normativos não teriam sentido de aplicação em face à nova redação dada nos artigos anteriores. O art.º 3º, por sua vez, informa quanto ao *vacatio legis*, no caso a vigência coincidente à data de sua publicação.

Já o PL apensado sob nº 4110/2019, tem em seu teor 4 (quatro) artigos: o 1º para descrever o objetivo do Projeto; o 2º altera dois dispositivos da lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, quais sejam : art.º 2 e 18º, em seu parágrafo 2º; o 3º, pelo qual são revogados conteúdos da Lei 6.538/72 e, finalmente, o artigo 4º que trata quanto à vigência da lei.



A nova redação empregada aos artigos relacionados à Lei 6.538/1978, possibilita que empresas privadas prestem os serviços postais sob monopólio da União, que hoje são levados à população em caráter de exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CDEICS, a relatoria dos Projetos de Lei ficou a cargo do Deputado Alexis Fonteyne, que apresentou relatório concluindo pela aprovação do PL nº 7488, de 2017, e de seu apenso (PL 4110/2019), com proposta de substitutivo que amplia o escopo original, inserindo particularidades descritas no PL 591/2021, em tramitação nesta Casa (Comissão Especial em formação), com destaque à possibilidade de transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em sociedade de economia mista e prazo de até 5 (cinco) anos para os serviços sob monopólio continuarem a serem prestados pela estatal.

## II – ANÁLISE

Conforme preceitua o art.º 48, § 6º, do RICD, é permitido ao membro da comissão que não concordar com o relatório dar voto em separado, o que fazemos nesta oportunidade.

Preliminarmente, cabe aqui destacar nossa convicção quanto à inconstitucionalidade dos Projetos de Lei em apreço, o qual será certamente determinada pela CCJ, sob risco de medidas judiciais serem implementadas pelas partes que se acharem prejudicadas com a publicação do novo normativo.

No mérito, o Projeto de Lei 7488/2017 e seu apenso (PL 4110/2019), incluindo o substitutivo ofertado pelo relator designado, são pautados em informações equivocadas acerca da prestação do serviço pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e sua aprovação concorrerá para uma série de riscos à sociedade brasileira e, principalmente, aos menos favorecidos. Vejamos.



## **a) DO INAPROPRIADO MOMENTO PARA APRECIÇÃO DE TAL MATÉRIA**

Em meio à pandemia da COVID-19, com milhares de mortes diárias, o presente Projeto de Lei e seu apenso têm sua tramitação sem contemplar os danos que poderão causar à sofrida população brasileira.

A mensagem trazida pelos autores das propostas e encampada pelo relator, é que a privatização dos Correios é medida urgente, que privilegia o atendimento à sociedade e tem o condão de melhorar a prestação do serviço, além de salvaguardar a União de dispêndios em face de potencial prejuízo aos cofres públicos por parte dos Correios.

No mundo todo, uma das medidas para combate à pandemia, é justamente o reconhecimento e fortalecimento do serviço público, com os Correios podendo prestar apoio a vários programas sociais do governo, incluindo as campanhas de vacinação, conscientização quanto à prevenção, etc.

Como justificar a privatização de uma empresa histórica, rentável, com ótimos indicadores de qualidade e com preços módicos para a população neste momento em que milhares de pessoas, muitas desempregadas e desalentadas pelos seus familiares doentes ou até mortos pela COVID, precisam ainda mais dos serviços públicos?

## **b) A PRETENDIDA PRIVATIZAÇÃO DOS CORREIOS VEM NO SENTIDO INVERSO AO QUE É PRATICADO NO RESTANTE DO MUNDO**

O PL 7488/2017, e seu apenso, pretendem privatizar os serviços dos Correios sem sequer realizar, com isenção, um comparativo com as experiências internacionais sobre o tema.

Para citar, os 20 (vinte) maiores países do mundo se valem de serviços de correios prestados por entes públicos, e não privados como se afigura nos Projetos em questão.

Não bastasse, há o exemplo de Portugal, cujas dimensões são inferiores ao estado de Santa Catarina, e onde a privatização causou uma alta substancial das tarifas, com queda na qualidade do serviço prestado, levando a população requerer a reestatização do Correio daquele país.



Na América Latina, temos a experiência Argentina, cujos Correios foram novamente levados ao controle do Estado, depois de uma privatização caótica e desarrazoada.

**c) AO CONTRÁRIO DO QUE SE NOTICIA, OS CORREIOS BRASILEIROS SÃO REFERÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, A UM BAIXO CUSTO PARA A POPULAÇÃO**

Os Correios estão presente na quase totalidade dos 5.570 municípios do país, garantindo a universalização dos serviços postais e possibilitando a participação da estatal em programas sociais de estado (campanhas contra fome; ações em epidemias; vacinação; eleições; etc).

Frise-se ainda a realidade de que em diversas localidades, apenas os Correios estão presentes e são os únicos operadores para entrega de encomendas, inclusive utilizados pelos seus concorrentes para o atendimento aos clientes destes.

O risco de comprometer o atendimento postal nas regiões mais remotas do país é real com o PL 7488/2017 e seu apenso (PL 4110/2019), pois qual empresário se prestaria atender à população com prejuízos em sua operação?

Importante ressaltar que é mandamento constitucional a manutenção dos serviços postais pela União (Art.º 21, inciso X, da CF). Assim, eventual ineficiência do modelo de privatização dos serviços, haverá o consequente custeio por parte do Estado, onerando os cofres públicos e, por consequência, a sociedade como um todo.

O PL 7488/2017 e apenso (PL 4110/2019) como se vê, acarretam o risco de onerar desnecessariamente a sociedade, com tarifas majoradas ou maiores impostos para cobrir os custos da universalização.

Ainda na esteira da inconformável pretensão de privatizar-se é o fato de o gigantismo do país não se constituir obstáculo a dois importantes quesitos na prestação do serviço à população: Qualidade e Preço!

Os Correios possuem um avançado sistema de controle operacional, com indicadores aferidos diariamente, possibilitando assim atender às expectativas dos seus clientes. O reflexo pode ser auferido na Pesquisa de Opinião junto aos usuários e clientes, realizada por entidade especializada, a qual aloca a estatal entre as 3 (três) instituições de maior confiabilidade do país e nas estatísticas de sites oficiais especializados em Reclamações (Ex: Consumidor.gov e Procon).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215447292400>



No que tange ao preço dos serviços, no Brasil se pratica uma tarifa postal bem abaixo da média mundial, ou seja, a *modicidade tarifária* é efetivamente praticada e comprovada (fonte: UPU – União Postal Universal).

**d) A ECT É ESTATAL QUE NÃO DEPENDE DO TESOURO PARA SUA MANUTENÇÃO – PROJEÇÕES INDICAM SUSTENTABILIDADE DO NEGÓCIO – POSSIBILIDADE DE CRESCIMENTO DA RECEITA**

Uma das falácias para proposição da privatização dos Correios é a de que a estatal causou prejuízos à União, com potencial risco de deterioração pela falta de investimento e de ônus em exercícios vindouros aos cofres públicos.

Os Correios nunca se utilizaram de recursos da União para sua manutenção. Pelo contrário, entre 2007 a 2013 houve o recolhimento de dividendos em excesso, na ordem 6 bilhões em valores corrigidos.

Entre 2014 e 2016, os Correios acumularam mais de R\$ 3,5 bi de prejuízos, provocados diretamente por ações ou omissões do Ministério da Economia: dividendos retirados acima da previsão legal; congelamento de tarifas por dois anos e inação do governo diante de mudança de regras de contabilização do pós-emprego. Este prejuízo pretérito, meramente contábil, vem sendo reduzido com os lucros que a Empresa tem obtido – em 2017 a 2019 os Correios obtiveram lucro superior a R\$ 900 milhões.

A própria Diretoria dos Correios registrou em ata de reunião do colegiado que estudos recentes (Comunicação DIEFI-008/2021) apontaram não haver risco de descontinuidade operacional para a estatal nos próximos dez anos.

Acrescente-se, ainda, que o faturamento da empresa tem possibilidades reais de crescimento, considerando o volume cada vez maior do mercado de encomendas.

Eventual queda na demanda de cartas tem sido largamente compensada pelo aumento na demanda de encomendas, serviço este prestado de forma concorrencial, em função do grande crescimento do comércio eletrônico, principalmente.



Portanto, o PL 7488/2017 e apenso (PL 4110/2019) trazem o risco de desequilibrar uma estatal não dependente e com potencial para crescimento na participação no mercado logístico e de encomendas, no âmbito nacional e internacional.

### **e) OS CORREIOS JÁ TEM PERMISSÃO LEGAL PARA OPERAR COM PARCERIAS PRIVADAS E CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIAS E COLIGADAS**

A Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, é o permissivo legal para que os Correios atuem internacionalmente; constitua subsidiárias e coligadas; direcione sua atuação em logística integrada, serviços financeiros postais e de correio digital; etc.

Portanto, a atuação dos Correios com enfoque privado nos serviços não sujeitos ao monopólio, não depende de Projeto de Lei, mas sim de estratégia comercial e de negócio.

A lei em destaque permite a criação de coligadas e subsidiárias, inclusive, ampliando o leque de oportunidades e de atuação no mercado.

O que assistimos é, lamentavelmente, um desmanche proposital da empresa pública, com publicações inverídicas e a pretensão legislativa de alteração da natureza jurídica da estatal e extinção do monopólio de alguns serviços postais.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, considero que o PL 7488/2017 e o PL 4110/2019, apensado, são nocivos aos cidadãos e às empresas brasileiras e trazem sérios riscos à universalização dos serviços previstos na Constituição Federal e voto pela **rejeição** dos referidos Projetos de Lei.

Sala da Comissão,

**Deputado Zé Neto**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215447292400>



**FIM DO DOCUMENTO**